

PROCESSO Nº 28071/2018-5**INTERESSADA: SRA. MARIA JOSÉ DE ARAÚJO****MUNICÍPIO: JAGUARUANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****PARECER Nº 02410 /2021 DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Opina pela legalidade da concessão inicial de aposentadoria de servidor público municipal.

Trata-se de controle de legalidade, para fins de registro, de procedimento de concessão de aposentadoria, conforme previsto no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

Nessa senda, observa-se que a Sra. Maria José de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, requereu sua aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do referido município, tendo o respectivo processo vindo a este MP de Contas para a devida apreciação e consequente emissão de parecer, após a necessária análise conclusiva pelo Órgão Técnico, conforme Inf. nº 01016/2021.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, tendo ficado consignado que foram liquidados em favor da requerente 30 anos, 2 meses e 8 dias de efetivo tempo de serviço/contribuição e que contava com 59 anos de idade quando do requerimento da aposentadoria, cumprindo, pois, todas as condições constitucionais e legais para a concessão do benefício em tela.

Acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria em deslinde, esses foram fixados e atualizados na quantia mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), assegurando-se, pois, o pagamento do presente benefício em valor nunca inferior ao do salário mínimo nacional, em respeito ao disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal.

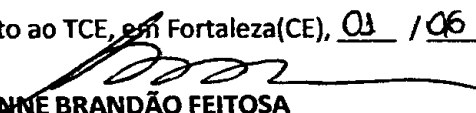
A fundamentação legal da concessão da aposentadoria em exame se encontra devidamente relacionada no Ato de Aposentadoria expedido em 25/08/2020 pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, fl. 259, o qual remete o início do benefício à data de 13/09/2018.

PARECER

Desta forma, e por tudo mais que constam nos autos, opina esta Procuradoria de Contas pela autorização do **REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição** ora analisado, com base na Constituição Estadual, art. 78, inciso III, combinado com o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE-CE).

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Ministério Público de Contas junto ao TCE, em Fortaleza(CE), 01 / 06 / 2021.


LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MP de Contas j. TCE



PROCESSO N.º 28071/2018-5

ESPÉCIE: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

RELATOR: Cons. Subst. Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior



RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Ato de Aposentadoria**, presente à fl. 259, expedido pelo Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 25 de agosto de 2020, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura em 25 de agosto de 2020, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, nos termos da fundamentação legal constante no mesmo, em favor da servidora, Sra. **Maria José de Araújo**, ocupante do cargo/função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana, sendo devida a **aposentadoria mensal** no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com vigência do benefício a partir de **13 de setembro de 2018**.

Após distribuição, o feito seguiu para instrução, tendo a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, da Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas, através da **Informação n.º 01016/2021**, sugerido **autorizar o registro** do Ato de Aposentadoria, tendo recomendado que se faça constar da Resolução a **data do início do benefício em 13 de setembro de 2018**.

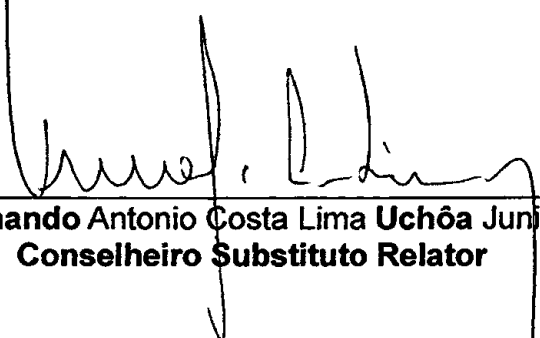
Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, emitiu o **Parecer n.º 02410/2021 - 4.ª Procuradoria de Contas** da lavra da eminente Procuradora, Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, com fulcro no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual combinado com o art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 12.509/95 - LOTCE, opinando pela **legalidade e REGISTRO** do Ato de Aposentadoria.

É o Relatório.

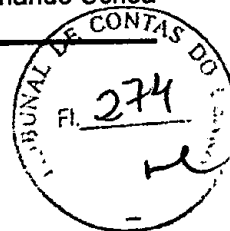
**PROPOSTA DE VOTO**

Destarte, arrimado no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei n.º 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e demais disposições normativas que regem a matéria, considerando o teor contido na instrução processual, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, acompanho na íntegra o posicionamento do Órgão Técnico e Ministério Público Especial, propondo **VOTO** pelo **REGISTRO** do **Ato de Aposentadoria**, presente à fl. 259, expedido pelo Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 25 de agosto de 2020, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura em 25 de agosto de 2020, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, nos termos da fundamentação legal constante no mesmo, em favor da servidora, Sra. **Maria José de Araújo**, ocupante do cargo/função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana, sendo devida a **aposentadoria mensal** no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com vigência do benefício a **partir de 13 de setembro de 2018**.

Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, aos _____ de _____ de 2021.



Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO N.º 28071/2018-5

ESPÉCIE: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

RELATOR: Cons. Subst. Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/07 a 30/07/2021 – 2.ª CÂMARA VIRTUAL

RESOLUÇÃO N.º 03095/2021

EMENTA:

APOSENTADORIA – Manifestação do MPC pelo Registro. Registro Deferido. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exame da legalidade do **Ato de Aposentadoria**, presente à fl. 259, expedido pelo Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 25 de agosto de 2020, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura em 25 de agosto de 2020, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, nos termos da fundamentação legal constante no mesmo, em favor da servidora, Sra. **Maria José de Araújo**, ocupante do cargo/função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana, sendo devida a **aposentadoria mensal** no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com vigência do benefício a **partir de 13 de setembro de 2018**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE, por **unanimidade dos votos**, autorizar o registro do Ato de Aposentadoria para **Maria José de Araújo**, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, dando-se ciência ao Gestor, nos termos da Resolução. A Conselheira Soraia Victor acompanhou o relator, relevando a mudança ocorrida na função exercida pela servidora.



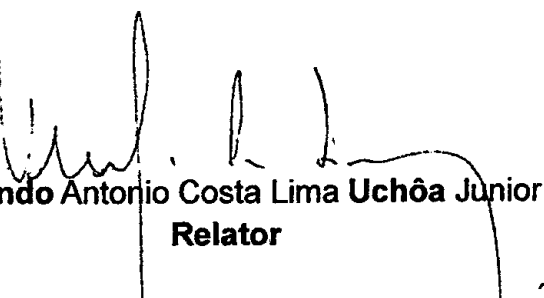
Participaram da votação a Exma. Sra. Conselheira Soraia Victor, o Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Queiroz e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2021.




Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente


Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Fui presente:


Leilyanne Brandão Feitosa
Procuradora de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE